

NOVO CANGAÇO: MODUS OPERANDI OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA?

José Petter Ferreira Borges¹

Vinicius Augusto Cipriano M. de Souza²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar se o fenômeno denominado “novo cangaço” deve ser compreendido como um simples modus operandi replicado por grupos distintos ou se apresenta os elementos caracterizadores de uma organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013. A partir de uma abordagem teórico-analítica, são discutidos os conceitos jurídicos de organização criminosa e padrão de execução delitiva, identificando suas distinções centrais e analisando se o novo cangaço se encaixa nesses parâmetros legais. Foram utilizados como base doutrina especializada, reportagens, dados empíricos e decisões judiciais, além da comparação com facções criminosas estruturadas, como o PCC, o Comando Vermelho e a Família do Norte. Conclui-se que, embora as ações do novo cangaço apresentem alta complexidade operacional e violência armada, nem sempre revelam a permanência, hierarquia e articulação duradoura exigidas para a tipificação penal como organização criminosa. Assim, o enquadramento jurídico deve ser feito caso a caso, com base em critérios objetivos e em consonância com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da conduta.

Palavras chaves: Novo cangaço. Organização criminosa. Modus operandi

NOVO CANGAÇO: MODUS OPERANDI OR CRIMINAL ORGANIZATION?

ABSTRACT

¹ Acadêmico no Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Email: borgespetter@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Email: viniciuscipriano@unirn.edu.br

This article aims to investigate whether the phenomenon known as "novo cangaço" should be understood merely as a *modus operandi* replicated by distinct criminal groups, or whether it presents the structural elements required to be classified as an organized crime group under Brazilian Law No. 12.850/2013. Based on a theoretical and analytical approach, the study discusses the legal concepts of organized crime and criminal *modus operandi*, identifying their essential differences and analyzing whether the actions attributed to novo cangaço meet the legal requirements. The research draws from specialized legal doctrine, news reports, empirical data, and judicial decisions, as well as comparisons with established criminal factions such as the PCC, Comando Vermelho, and Família do Norte. The study concludes that, although novo cangaço operations exhibit a high degree of sophistication and violence, they do not always reflect the permanence, hierarchy, and structured coordination required for the legal characterization of organized crime. Therefore, each case should be assessed individually, based on objective criteria and in strict compliance with the principles of legality, proportionality, and individualized criminal responsibility.

Keywords: Novo cangaço. Criminal organization. *Modus operandi*.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem sido palco de um tipo de ação criminosa que chama atenção não só pela sua ousadia, mas também pela sua brutalidade. Trata-se do chamado novo cangaço, expressão que ganhou força na mídia para descrever ataques coordenados a instituições financeiras em cidades pequenas e médias, especialmente no interior do país. Com armamento pesado, explosões, bloqueios de estradas e reféns colocados como escudos humanos, essas ações geram pânico na população e mobilizam forças policiais locais, estaduais e federais.

Apesar de já ser amplamente conhecido pelo público, o novo cangaço ainda gera dúvidas no campo jurídico. Estamos lidando com uma nova forma de organização criminosa ou apenas com um *modus operandi* compartilhado por diferentes grupos? Essa pergunta norteia o presente artigo, que busca entender melhor a natureza desse fenômeno e seus desdobramentos dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro.

A importância de discutir essa questão vai além da teoria. O modo como o novo cangaço é enquadrado influencia diretamente a forma como o Estado investiga, denúncia e pune os envolvidos. Se for considerado uma organização criminosa, aplica-se a Lei nº 12.850/2013, com seus instrumentos especiais de persecução penal e consequências jurídicas mais amplas. Se for entendido apenas como um *modus operandi*, a interpretação jurídica pode seguir outro caminho, mais centrado na análise de crimes pontuais.

Neste artigo, buscamos analisar as estruturas que compõem o novo cangaço, observando se há elementos que o aproximem ou não, do que a lei brasileira considera uma organização criminosa. Para isso, utilizamos como parâmetro comparativo o Primeiro Comando da Capital (PCC), grupo criminoso amplamente reconhecido por sua estrutura hierárquica, poder territorial e permanência, o que permite uma análise mais clara das distinções entre o que é uma organização e o que é apenas um padrão de execução de crimes.

A proposta, portanto, não é apenas rotular o novo cangaço, mas compreender o que ele representa no cenário da criminalidade contemporânea brasileira. Ao fazer isso, buscamos contribuir para um debate mais técnico e fundamentado sobre a forma de enfrentamento adequada a esse tipo de fenômeno, respeitando os limites legais e a necessidade de respostas penais eficientes e equilibradas.

2. O NOVO CANGAÇO NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE VIOLENTA NO BRASIL

2.1. Breve histórico e conceito

O chamado novo cangaço é uma expressão cunhada para descrever um padrão de criminalidade que, embora recente, carrega um nome fortemente ligado à história popular brasileira. Inspirado no cangaço clássico do início do século XX marcado por figuras como Lampião e Maria Bonita, o novo cangaço traz uma realidade muito diferente: trata-se de um fenômeno urbano-violento, baseado em ações criminosas altamente planejadas e de grande impacto, com foco na explosão de caixas eletrônicas, assaltos a bancos, tomadas de reféns e confronto direto com as forças de segurança pública.

O uso da expressão “cangaço” remete, de forma simbólica, a uma atuação

armada que desafia o Estado e impõe medo às comunidades. Mas, diferentemente do contexto histórico do cangaço tradicional, que envolvia elementos de resistência política, disputas de poder local e relações com o coronelismo, o novo cangaço é puramente voltado ao lucro. Sua lógica é operacional e utilitarista: maximizar ganhos em pouco tempo, por meio da força e da intimidação.

Esse tipo de crime passou a ganhar notoriedade a partir dos anos 2000, com registros frequentes nos estados do Nordeste, como Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Bahia e Ceará, e também em estados do Norte e do Centro-Oeste. Com o tempo, as ações migraram para o Sudeste e o Sul do país, chegando a cidades como Araçatuba (SP), Botucatu (SP), Criciúma (SC) e outras, revelando uma expansão territorial preocupante e uma capacidade de adaptação surpreendente.

O novo cangaço não é uma organização específica, mas sim um modelo de ação criminosa, marcado por certos padrões que vêm sendo repetidos em diversas regiões. Essa repetição, porém, levanta uma questão essencial que motiva este trabalho: *“Esses ataques são apenas o reflexo de um mesmo modus operandi sendo copiado por diferentes grupos, ou há por trás deles uma estrutura coordenada, estável e organizada, capaz de ser enquadrada como organização criminosa, conforme a Lei nº 12.850/2013?”*

Com esse plano de fundo histórico e conceitual, é possível seguir para uma análise mais profunda sobre as características operacionais do novo cangaço, suas semelhanças internas e os elementos que o aproximam ou não de uma estrutura criminosa organizada.

2.2. Características operacionais recorrentes

A atuação dos grupos ligados ao novo cangaço segue um padrão tático e operacional muito bem definido, o que evidencia um nível elevado de organização e planejamento. Embora esses grupos não necessariamente componham uma única facção ou entidade criminosa, as ações observadas em diferentes estados do país compartilham características marcantes, que permitem identificar um modus operandi comum, cuidadosamente pensado para garantir êxito, impacto e intimidação.

Entre os elementos mais recorrentes dessas ações, destacam-se:

a) Escolha estratégica do alvo e da cidade

Os ataques ocorrem, quase sempre, em cidades pequenas ou médias, com pouco efetivo policial, distantes de grandes centros urbanos e com sistemas bancários vulneráveis. A ideia é maximizar o poder ofensivo do grupo e reduzir a capacidade de reação do Estado.

b) Ocupação territorial e controle de acessos

Os criminosos costumam bloquear as saídas da cidade com veículos incendiados ou armadilhas, impedindo a entrada da polícia ou dificultando reforços. Em muitos casos, viaturas são destruídas ou os quarteis da polícia local são atacados para neutralizar qualquer tipo de resistência.

c) Uso de armamento de guerra

As quadrilhas utilizam fuzis, metralhadoras, coletes balísticos, explosivos industriais e armamento militar, além de veículos de fuga adaptados e, em alguns casos, até drones para monitoramento aéreo da movimentação policial.

d) Tática de sequestro coletivo

Reféns são usados como escudos humanos, formando cordões ao redor dos criminosos ou sendo colocados em capôs de veículos durante a fuga. Essa tática busca inibir a ação da polícia e criar uma barreira moral e operacional ao confronto armado.

e) Divisão precisa de tarefas

As ações envolvem a atuação coordenada de diversos membros com funções específicas e pré-estabelecidas: atiradores, explosivistas, motoristas, olheiros, líderes operacionais, batedores, responsáveis por logística, entre outros. Essa setorização de funções é um dos indícios que sugerem um certo grau de organização interna, ainda que os grupos sejam distintos entre si.

f) Ação rápida, direta e de alto impacto

A operação normalmente acontece em poucos minutos ou poucas horas. O tempo de ação é calculado para que o grupo consiga fugir antes da chegada de reforços. Durante o ataque, os criminosos disparam contra fachadas de prédios públicos, jogam cédulas no chão para causar distrações e provocam um clima de terror generalizado.

g) Divulgação e cobertura midiática

O novo cangaço tem um componente midiático muito forte. Os criminosos parecem ter consciência do impacto que causam nas redes sociais e no noticiário, e não raramente os ataques são filmados, transmitidos ao vivo ou usados como forma de demonstrar poder, o que intensifica ainda mais a sensação de insegurança e impotência da população.

Essas características, quando observadas em conjunto, reforçam a complexidade do fenômeno e alimentam a dúvida central deste trabalho: *“As quadrilhas do novo cangaço representam apenas um padrão de execução adotado por grupos distintos, ou revelam, em sua forma de agir, elementos típicos de organizações criminosas estruturadas?”*

A resposta a essa pergunta será investigada nos próximos tópicos, a partir da análise dos conceitos jurídicos que envolvem *modus operandi* e organização criminosa, permitindo uma avaliação mais técnica e precisa sobre o enquadramento legal adequado.

2.3. Dados e registros da atuação no Brasil

O novo cangaço, embora não represente uma organização criminosa formalizada com identidade única, tem deixado um rastro consistente de ações de alta complexidade e violência, o que permite identificar sua presença em diferentes regiões do país. O padrão operacional, a tática de terror urbano e o uso de armamento pesado têm sido registrados em dezenas de ocorrências, muitas delas de grande repercussão nacional.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre os anos de 2011 e 2021, mais de 800 ataques com características típicas do novo cangaço foram registrados no Brasil, com maior concentração nas regiões Norte e Nordeste,

especialmente nos estados da Bahia, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Maranhão, Tocantins e Pará. Contudo, com o passar dos anos, essa forma de criminalidade passou a atingir também o Sudeste e o Sul, revelando um processo de expansão geográfica e tática.

Alguns dos episódios mais emblemáticos incluem:

- Araçatuba (SP), 2021 – Um ataque simultâneo a agências bancárias que envolveu explosivos, drones, bloqueio de vias, reféns em capôs de carros e tiroteios generalizados. O caso ficou conhecido internacionalmente e escancarou a fragilidade da segurança pública diante desse tipo de ação.
- Criciúma (SC), 2020 – Um dos maiores assaltos a banco da história de Santa Catarina, que contou com cerca de 30 criminosos armados com fuzis, que ocuparam a cidade por horas, incendiaram veículos e usaram explosivos para abrir cofres.
- Botucatu (SP), 2020 – A cidade foi cercada e tomada por criminosos, que dispararam contra a sede da Polícia Militar, explodiram agências bancárias e fugiram com armamento pesado.
- Bacabal (MA), 2018 – Criminosos usaram reféns como escudos humanos, atearam fogo em viaturas e usaram armamento de guerra para atacar uma agência bancária no centro da cidade.

Além dos grandes ataques noticiados, há inúmeros casos de menor repercussão que seguem o mesmo padrão evidenciando que o fenômeno não se resume a eventos isolados, mas sim a uma prática reiterada, com grau de sofisticação operacional crescente.

Instituições como a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e o Ministério da Justiça vêm apontando, nos últimos relatórios, que há fortes indícios de que determinadas facções criminosas estejam “terceirizando” essas ações ou utilizando grupos menores como braços operacionais, com o intuito de desestabilizar regiões onde o Estado tem pouca presença.

Essa repetição de estratégias e a sofisticação logística dos ataques reforçam a

necessidade de discutir, sob o ponto de vista jurídico, se estamos diante apenas de um modelo de ação que tem sido replicado por diversos grupos, ou de algo mais profundo e estrutural, que exija o reconhecimento legal como organização criminosa.

Essa será a abordagem do próximo capítulo, em que o novo cangaço será confrontado com os conceitos jurídicos de *modus operandi* e organização criminosa, conforme definidos pela legislação penal brasileira.

2.4. Impacto social, institucional e midiático

Os ataques protagonizados por grupos ligados ao novo cangaço não deixam marcas apenas nos prédios explodidos ou nos cofres saqueados. Suas consequências vão muito além do dano patrimonial: geram medo coletivo, trauma psicológico, instabilidade institucional e sensação de impotência estatal, especialmente em cidades que, até então, viviam rotinas pacatas e com pouca ou nenhuma experiência com crimes de alta complexidade.

Para a população local, os efeitos são devastadores. Reféns muitas vezes são usados como escudos humanos, expostos ao risco iminente de morte. Famílias inteiras se escondem em casa durante os ataques, ouvindo rajadas de tiros pelas ruas e temendo por sua segurança. Após o ocorrido, o medo permanece: Escolas não funcionam, comércios fecham as portas e a cidade entra em estado de choque. Mesmo sem estatísticas detalhadas, muitos estudos relatam um aumento nos casos de transtornos de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático em municípios que vivenciaram esse tipo de ação.

Do ponto de vista institucional, o novo cangaço evidencia o descompasso entre a capacidade ofensiva das quadrilhas e a estrutura das forças policiais locais. Muitas vezes, postos de polícia são alvos diretos das ações ou estão completamente despreparados para responder a ataques dessa magnitude. Isso gera uma percepção de fragilidade estatal e coloca em xeque a confiança da população nas autoridades públicas.

Outro fator que intensifica o impacto do novo cangaço é o seu potencial midiático. As cenas de reféns em fila, prédios em chamas e explosões em pleno centro urbano ocupam os principais jornais e redes sociais, sendo transmitidas quase em tempo real. Essa superexposição não apenas amplia o terror social, como também

reforça o caráter simbólico das ações criminosas, que passam a ser vistas como demonstrações de força por parte dos grupos envolvidos.

Em muitos casos, as próprias quadrilhas parecem utilizar o efeito midiático como parte estratégica da operação. A espetacularização dos ataques gera visibilidade, intimidação e, em certos contextos, até uma forma de “marketing criminoso”, como já observado em organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Todos esses fatores, o pânico social, a paralisia institucional e a repercussão midiática contribuem para consolidar o novo cangaço como um dos maiores desafios contemporâneos à segurança pública brasileira. Mas eles também reforçam a urgência de compreender juridicamente a real natureza dessas ações: *“São apenas atos isolados e copiados entre si, ou há um traço organizacional comum que justifica um novo olhar da justiça criminal?”*

3. MODUS OPERANDI OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA?: Distinções conceituais

3.1 O que é modus operandi no Direito Penal

No âmbito do Direito Penal, o termo “*Modus operandi*” refere-se à forma como o crime é executado, ou seja, o padrão de comportamento adotado pelos autores na preparação, execução e fuga do delito. É uma expressão que revela os traços característicos da prática criminosa, como a escolha do local, o horário, o tipo de armamento utilizado, a logística de deslocamento, entre outros aspectos táticos. Embora não seja um conceito jurídico com definição normativa, o modus operandi é amplamente utilizado em investigações para identificar padrões e possíveis autores de crimes.

É importante, contudo, diferenciar esse padrão de execução de uma estrutura organizada de atuação criminosa. A repetição de métodos não significa, necessariamente, a existência de uma organização criminosa nos moldes da Lei nº 12.850/2013, que exige vínculo estável, divisão de tarefas, comando e permanência no tempo. Muitas vezes, grupos distintos, sem identidade comum, liderança central ou projeto continuado, compartilham o mesmo estilo de ataque, o que apenas demonstra uma forma eficaz de agir, e não uma estrutura criminal complexa.

O novo cangaço é um exemplo emblemático dessa distinção. Os ataques,

marcados por violência extrema, armamento de guerra e táticas de terror urbano, são realizados em pequenas cidades do interior, normalmente durante a madrugada.

Reféns são usados como escudos humanos, há ocupação coordenada dos acessos à cidade, e a ação costuma durar poucos minutos. Esses elementos compõem um *Modus operandi* reconhecível, e muitas vezes temido, mas não necessariamente vinculado a uma única facção criminosa.

Contudo, é possível que estruturas criminosas funcionem de forma altamente eficiente mesmo sem uma hierarquia rígida ou símbolos visíveis. O exemplo do PCC, estudado por Daniel Irving, mostra que a força da organização está menos na burocracia e mais na construção de laços de confiança, na disciplina interna e na repetição de práticas eficazes, sustentadas por uma ética própria do crime. Essa lógica em rede, baseada em códigos internos, pode ser observada também em grupos do novo cangaço, ainda que não possuam identidade única ou organização formalizada (FELTRAN, 2018).

Assim, o estudo do *modus operandi* no Direito Penal exige uma abordagem cautelosa: identificar padrões é relevante para a investigação e o julgamento, mas sem desconsiderar os critérios legais para se afirmar a existência, ou não, de uma organização criminosa. A forma de agir não pode ser confundida com a essência da associação. Cada caso exige prova individualizada e contextualizada, evitando simplificações que podem comprometer a justiça do processo.

3.2 Estrutura jurídica da organização criminosa (Lei nº 12.850/2013)

O conceito de organização criminosa ganhou contornos mais objetivos no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e a repressão à criminalidade organizada. Antes disso, havia grande imprecisão normativa sobre o que, de fato, caracterizava uma estrutura criminosa organizada, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a atuação estatal.

De acordo com o art. 1º, §1º da referida lei, considera-se organização criminosa: *“A associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de*

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.”

Esse conceito traz elementos centrais que permitem distinguir uma organização criminosa de outras formas de associação ou de mera coautoria eventual. Entre os principais critérios estabelecidos, destacam-se:

- 1) Número mínimo de integrantes: é exigido que a organização seja composta por quatro ou mais pessoas;
- 2) Estrutura ordenada: o grupo deve apresentar algum tipo de organização interna, mesmo que não formalizada, com papéis definidos entre os membros;
- 3) Divisão de tarefas: é necessário que haja a especialização ou setorização de funções, como logística, comando, segurança, comunicação, entre outras;
- 4) Finalidade de vantagem ilícita: a organização deve atuar com o objetivo de obter benefício ilícito, seja financeiro, político ou outro;
- 5) Permanência e estabilidade: ainda que não seja exigida a duração exata da associação, é necessário que haja um mínimo de continuidade ou reiteração, afastando-se a ideia de união momentânea e esporádica para um único crime.

Além disso, a Lei nº 12.850/2013 prevê um regime jurídico especial para enfrentamento da criminalidade organizada, incluindo instrumentos como colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes e captação ambiental de sinais eletromagnéticos, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, de que se trata de um fenômeno penal mais complexo e resistente à repressão tradicional.

A organização criminosa, portanto, é muito mais do que um grupo criminoso eventual. Ela pressupõe uma lógica interna de funcionamento, com divisão de

funções, planejamento continuado e coordenação para a prática de diversos crimes, e não apenas de um ato isolado. Sua identificação exige um olhar técnico e criterioso, que vá além da análise do delito em si, observando a forma como os agentes se articulam, se mantêm conectados e executam suas ações de maneira estruturada.

Essa distinção será fundamental nos tópicos seguintes, onde se buscará entender se o novo cangaço, em sua forma de atuação, cumpre ou não esses requisitos legais, permitindo seu enquadramento como organização criminosa ou se permanece no campo da mera associação momentânea com padrão operacional comum.

3.3 Diferenças essenciais entre padrão de execução e vínculo associativo

É comum, no Direito Penal, que crimes cometidos de forma semelhante sejam, à primeira vista, interpretados como fruto da atuação de uma mesma organização criminosa. No entanto, é fundamental fazer uma distinção clara entre o que é um padrão de execução (*modus operandi*) e o que caracteriza um vínculo associativo estável e duradouro, elemento indispensável à configuração legal de organização criminosa.

O Modus operandi diz respeito ao conjunto de práticas e estratégias utilizadas na execução do crime: tipo de armamento, abordagem da vítima, horário da ação, logística de fuga, entre outros fatores. Esse padrão pode se repetir em diferentes crimes, mesmo praticados por indivíduos ou grupos que não possuem qualquer relação estrutural ou duradoura entre si. Já o vínculo associativo, nos termos da Lei nº 12.850/2013, pressupõe estrutura hierárquica ou funcional, permanência no tempo, divisão de tarefas e objetivo comum de atuação criminosa.

No contexto do novo cangaço, essa distinção se mostra crucial. Muitos dos ataques possuem características operacionais semelhantes, o que evidencia um modus operandi bem definido, mas não necessariamente indicam que os autores pertencem a uma mesma organização criminosa estruturada. Há casos em que os criminosos se reúnem apenas para executar uma ação pontual, desfeita logo após o crime, o que fragiliza o argumento de permanência ou vínculo associativo estável. (ARAÚJO, 2025).

Contudo, é importante destacar que, em alguns casos, há sim presença de organizações criminosas articuladas por trás de ações semelhantes ao novo cangaço,

como ocorre com grupos como: Comando Vermelho (CV), com forte atuação no Rio de Janeiro e ramificações em outras regiões; Família do Norte (FDN), com base na região Norte e histórico de embates com o PCC; milícias fluminenses, que misturam atuação armada, dominação territorial e vínculos com agentes estatais; e o Primeiro Grupo Catarinense (PGC), estruturado dentro e fora do sistema penitenciário de Santa Catarina.

Esses grupos apresentam, em diferentes graus, divisão de tarefas, domínio de território, permanência e regras internas, o que os aproxima do modelo de organização criminosa propriamente dita.

Portanto, não basta haver semelhança na execução do crime para se concluir pela existência de uma organização criminosa. A investigação deve comprovar, com base em elementos objetivos, a estrutura e permanência da associação. O risco de se confundir tática com estrutura pode levar à aplicação indevida da legislação penal, comprometendo princípios como o da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade na resposta do Estado (ARAÚJO, 2025; REIS; MANSO; FREITAS, 2020).

3.4 Facções criminosas brasileiras como paradigmas de organização criminosa estruturada

O Primeiro Comando da Capital (PCC) é amplamente reconhecido, tanto pelo Poder Judiciário quanto por órgãos de segurança pública e estudiosos da criminologia, como uma organização criminosa estruturada, nos termos da Lei nº 12.850/2013. Surgido no início da década de 1990, no interior do sistema prisional paulista, o grupo evoluiu de uma aliança informal entre detentos para uma estrutura de poder criminal complexa, hierárquica e transnacional.

O PCC opera com divisão clara de tarefas, comando centralizado, sistema de “estatutos internos”, e mecanismos de punição e fidelidade interna. Seus membros têm obrigações regulamentadas, prestam contas à liderança e obedecem a uma cadeia de comando. O grupo mantém atuação dentro e fora das prisões, com controle sobre o tráfico de drogas, roubos, extorsões, assassinatos e até mesmo interferência política em algumas regiões.

Entre os elementos que confirmam sua condição de organização criminosa

estão:

- 1) Estabilidade: O PCC atua de forma ininterrupta há mais de três décadas, mantendo sua presença mesmo diante de operações policiais e transferências de lideranças.
- 2) Hierarquia definida: Existe um núcleo de comando que toma decisões estratégicas e coordena operações locais e interestaduais.
- 3) Alcance territorial e transnacional: O grupo possui células em diversos estados do Brasil, além de conexões com o narcotráfico internacional, especialmente na fronteira com Bolívia e Paraguai.
- 4) Comunicação estruturada: O uso de códigos, telefonia segura e redes internas de informação confirma o grau de organização do grupo.
- 5) Capacidade de financiamento e “administração criminosa”: O PCC arrecada mensalidades de seus membros (a chamada "cebola"), gerencia lucros do tráfico e investe em armas, logística e até mesmo em fomento de outras células.

Essa complexidade coloca o PCC como referência prática e doutrinária de organização criminosa, não só no Brasil, mas também em estudos internacionais sobre crime organizado na América Latina. Diversas decisões do STJ e do STF já reconheceram expressamente essa condição, aplicando à atuação do grupo as penalidades e os instrumentos legais previstos para o combate à criminalidade organizada.

Além do PCC, outras facções criminosas brasileiras também apresentam características semelhantes de estrutura e permanência. O Comando Vermelho (CV), por exemplo, nasceu na década de 1970 no sistema prisional do Rio de Janeiro e construiu uma rede de comando baseada em territórios dominados, com regras próprias e fidelidade armada. Já a Família do Norte (FDN), atuante principalmente na região Norte do país, consolidou-se como uma das principais rivais do PCC, controlando rotas fluviais do narcotráfico e impondo controle territorial em áreas periféricas e fronteiriças. Esses grupos, embora possuam diferenças internas, demonstram elementos estruturais semelhantes: hierarquia, permanência, divisão de funções e domínio regional com influência social e econômica.

Ao utilizá-las como parâmetros comparativos, é possível analisar até que ponto outros grupos, como os que atuam no novo cangaço, se assemelham ou divergem

dessas estruturas. Essa comparação será útil para entender se os ataques atribuídos ao novo cangaço podem ser enquadrados sob o mesmo regime jurídico, ou se representam uma dinâmica distinta, marcada por informalidade, ausência de hierarquia duradoura e falta de identidade criminosa estável.

No próximo capítulo, esse debate será aprofundado, confrontando os elementos jurídicos da organização criminosa com as evidências extraídas da atuação do novo cangaço, para identificar se há ou não compatibilidade conceitual e legal entre essas duas formas de criminalidade violenta.

4.1 Há estrutura hierárquica, permanência e divisão de tarefas?

A identificação de uma estrutura organizada dentro de determinados grupos criminosos exige uma análise detalhada de elementos como a existência de hierarquia, a permanência da associação no tempo e a divisão funcional de tarefas. Esses aspectos são essenciais para que um grupo possa ser enquadrado como organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/2013.

No caso do novo cangaço, essa análise nem sempre é simples. Embora muitos ataques sigam um padrão altamente coordenado com uso de armamento pesado, ocupação simultânea de pontos estratégicos, distribuição de funções entre batedores, atiradores, motoristas, explosivistas e olheiros, nem sempre há indícios claros de uma estrutura hierárquica formal ou de permanência do grupo após a execução do crime. Em vários episódios relatados, os participantes se organizam apenas para aquela ação específica, dissolvendo-se logo depois.

Contudo, em algumas situações, observam-se sinais de uma articulação mais duradoura, como o reaproveitamento de logística, repetição de lideranças, e até mesmo alianças regionais entre grupos locais. Quando essas conexões se tornam mais constantes, surgem indícios de que há uma estrutura funcional que pode se aproximar da definição legal de organização criminosa.

Exemplos de grupos como o Comando Vermelho (CV), Família do Norte (FDN), Primeiro Grupo Catarinense (PGC) e milícias fluminenses demonstram que é possível haver controle de áreas, gestão de recursos e distribuição de tarefas em níveis distintos. Esses grupos operam com dinâmicas que combinam hierarquia com adaptação local, o que mostra que a ausência de uma estrutura rígida e verticalizada

não impede a caracterização jurídica de organização criminosa, desde que preenchidos os requisitos legais (REIS; MANSO; FREITAS, 2020).

Além disso, como mostra o livro “Irmãos: Uma história do PCC”, mesmo estruturas criminosas que funcionam com base em vínculos pessoais e confiança informal, como no caso do PCC, conseguem manter uma articulação eficaz, duradoura e funcional. O livro evidencia que nem toda organização criminosa depende de uma cadeia de comando tradicional, muitas funcionam em rede, por meio de regras próprias e códigos internos respeitados pelos seus membros, o que pode ocorrer também em grupos do novo cangaço (FELTRAN, 2018).

Portanto, ao analisar casos de novo cangaço, é necessário cautela: A repetição de um modelo de ação não é, por si só, suficiente para afirmar a existência de uma organização criminosa. Mas também não se pode ignorar situações em que se percebe algum grau de permanência e comando funcional entre os envolvidos. A resposta penal deve ser construída com base em provas consistentes, sem generalizações, e sempre à luz do princípio da proporcionalidade.

4.2 A ausência de identidade única: obstáculo à caracterização como organização criminosa?

A Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como aquela estruturada com divisão de tarefas e objetivo de obter vantagens, ainda que implicitamente, por meio da prática de crimes. No entanto, a legislação não exige que essa estrutura criminosa possua nome, símbolo, comando visível ou identidade pública estabelecida. Essa abertura conceitual gera debates importantes, sobretudo ao se analisar o fenômeno do novo cangaço.

Diferente de facções como o PCC ou o Comando Vermelho, o novo cangaço não é reconhecido como uma entidade única, com comando central, regras explícitas ou símbolos próprios. Trata-se de uma designação atribuída a uma forma de agir, geralmente praticada por grupos distintos, que compartilham de um mesmo padrão de atuação: *Ataques armados a cidades pequenas, uso de reféns, armamento pesado e divisão de funções. Isso levanta o questionamento: a ausência de uma identidade*

institucionalizada impede a aplicação da Lei nº 12.850/2013?

A resposta, à luz da doutrina e da jurisprudência, tende a ser negativa. Diversos autores apontam que a organização criminosa pode se apresentar de forma difusa, descentralizada, e ainda assim manter os requisitos legais exigidos. Como destaca o livro “Irmãos: uma história do PCC” , mesmo estruturas informais podem funcionar com alto grau de disciplina e articulação interna, baseadas em confiança, lealdade e códigos de conduta respeitados (FELTRAN, 2018).

Além disso, estudos sobre facções atuantes na América Latina demonstram que muitas dessas organizações não possuem identidade pública padronizada. Algumas se fragmentam em núcleos regionais com certa autonomia, o que não descaracteriza sua atuação em rede criminosa. Grupos como o Comando Vermelho, a Família do Norte e o Primeiro Grupo Catarinense operam com variações estruturais regionais, mas com práticas comuns e conexões entre seus membros (REIS; MANSO; FREITAS, 2020).

Portanto, ao se analisar o novo cangaço, é preciso superar a ideia de que apenas grupos com nomes e símbolos visíveis podem ser considerados organizações criminosas. A ausência de identidade única não pode servir como barreira automática à aplicação da lei. O foco deve estar na verificação de critérios objetivos: permanência, divisão de tarefas, finalidade delituosa e articulação funcional. São esses os elementos que devem fundamentar o enquadramento penal e não a presença ou ausência de um “nome fantasia” ou comando unificado.

4.3 Reflexões sobre a tipificação penal adequada do fenômeno

Diante da complexidade do fenômeno do novo cangaço, uma pergunta se impõe ao sistema de justiça criminal: “Qual é a tipificação penal mais adequada para esse tipo de atuação criminosa?”. A resposta a essa pergunta exige um equilíbrio delicado entre o rigor necessário ao enfrentamento de crimes violentos e a observância dos princípios fundamentais que regem o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Como discutido nos tópicos anteriores, o novo cangaço apresenta características que, em muitos casos, se aproximam dos requisitos exigidos pela Lei nº 12.850/2013 para o reconhecimento de uma organização criminosa: Há divisão de tarefas, planejamento complexo, armamento de guerra, ações coordenadas e, por vezes, até

atuação recorrente em determinadas regiões. No entanto, nem sempre é possível comprovar de forma objetiva a existência de vínculos estáveis, permanência do grupo e hierarquia duradoura, elementos essenciais à tipificação como organização criminosa.

Essa zona cinzenta coloca os operadores do Direito diante de um dilema: tipificar todos os casos como organização criminosa pode gerar generalizações indevidas, violando o princípio da legalidade estrita e levando à responsabilização coletiva sem a devida individualização dos elementos estruturais exigidos por lei. Por outro lado, enquadrar o fenômeno apenas como roubo qualificado ou associação criminosa simples (art. 288 do Código Penal) pode significar subdimensionar a gravidade e a complexidade da atuação desses grupos.

Nesse cenário, uma alternativa possível seria adotar uma análise casuística, cuidadosa e técnica, levando em conta os elementos concretos de cada investigação. Onde houver indícios suficientes de estrutura organizada, ainda que informal ou regionalizada, poderia ser reconhecida a presença de organização criminosa. Onde os elementos forem frágeis ou inexistentes, deve-se aplicar a tipificação penal compatível com o roubo qualificado, extorsão mediante sequestro, uso de explosivos, porte de armamento restrito, associação para o crime, entre outros.

Além disso, é importante destacar que o novo cangaço, enquanto fenômeno, desafia os próprios limites das categorias jurídicas tradicionais. Ele oscila entre o *modus operandi* e a organização criminosa, entre a informalidade e a estrutura, entre o crime pontual e a atuação em rede. Por isso, talvez o enfrentamento mais eficaz não passe apenas pela classificação legal, mas também por um esforço conjunto entre Poder Judiciário, Ministério Público e forças de segurança para compreender a lógica de funcionamento desses grupos, ainda que sem rótulo único.

A tipificação penal adequada, portanto, não pode ser automática, nem ceder à pressão midiática ou ao clamor social. Deve ser fruto de um juízo técnico, responsável e atento à realidade concreta de cada caso, à luz da legislação vigente e dos valores constitucionais que orientam o processo penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida ao longo deste trabalho procurou lançar luz sobre um

fenômeno que desafia a categorização jurídica tradicional: o novo cangaço. Ao buscar compreender se se trata apenas de um *modus operandi* compartilhado por diferentes grupos ou se carrega os elementos característicos de uma organização criminosa, foram examinadas dimensões operacionais, jurídicas e estruturais da criminalidade organizada no Brasil.

Verificou-se que o novo cangaço, embora seja reconhecido por uma atuação extremamente violenta, estratégica e coordenada, nem sempre possui os traços exigidos para sua tipificação como organização criminosa. A ausência de identidade institucional, de vínculos estáveis entre os autores e de hierarquia duradoura em muitos casos sugere que sua configuração majoritária está mais próxima de um modelo de cooperação episódica do que de uma associação criminosa permanente.

Por outro lado, foram também identificados casos que revelam indícios de articulação continuada, presença de logística recorrente e repetição de membros, o que permite a análise, em certos contextos, sob a ótica da criminalidade organizada. A comparação com facções consolidadas, como o PCC, o Comando Vermelho e a Família do Norte, serviu para demonstrar que o critério distintivo essencial está menos na brutalidade das ações e mais na solidez e continuidade dos vínculos internos dessas organizações.

Conclui-se, portanto, que o novo cangaço deve ser interpretado com cautela e responsabilidade jurídica. Enquadrá-lo automaticamente como organização criminosa seria ignorar a complexidade e as variações de sua estrutura. A decisão de aplicar a Lei nº 12.850/2013 deve ser tomada caso a caso, com base em provas concretas e na observância rigorosa dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

A principal contribuição deste estudo está na proposta de um olhar mais técnico, crítico e humanizado sobre o enfrentamento ao novo cangaço. Ao invés de respostas genéricas ou punitivistas, defende-se aqui uma abordagem que respeite a Constituição e fortaleça a legitimidade da Justiça Penal diante dos desafios contemporâneos impostos pelo crime organizado.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Douglas da Silva. **O “novo cangaço” e a atuação da Polícia Judiciária no combate ao crime organizado no estado do Rio Grande do Norte**. 2025. 255 f. Tese (Doutorado em Estudos Urbanos e Regionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.
- ARAÚJO, Douglas da Silva. **A atuação do novo cangaço e o tratamento penal**. In: Centro Acadêmico de Estudos e Pesquisas em Direito Penal e Processo Penal (CAEPE). São Paulo: CAEPE, 2025. Disponível em: [arquivo pessoal]. Acesso em: 25 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.
- FELTRAN, Gabriel. Irmãos: **uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- FACCO, Eduardo R.; FERREIRA, Fábio. Facções criminosas: um estudo sobre a atuação na América Latina / Criminal factions: a study on their operation in Latin America. In: **Revista Latino-americana de Estudos de Segurança**. Belo Horizonte: UFMG, 2020.
- SILVA, Paula Regina da. A organização criminosa e o direito penal do inimigo: análise crítica da Lei 12.850/2013. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – RFDUFU**, Uberlândia, v. 38, n. 2, p. 139-162, jul./dez. 2010.